



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971642 - RJ
(2021/0259037-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA -
PE028007
RICARDO FIORE PEDROSA DA FONSECA - PE045335
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : VINICIUS BARROS REZENDE - RJ106790
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TAXA DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PLANO. SÚMULA 283/STF. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971642 - RJ
(2021/0259037-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADOS : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA -
PE028007
RICARDO FIORE PEDROSA DA FONSECA - PE045335
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : VINICIUS BARROS REZENDE - RJ106790
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TAXA DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PLANO. SÚMULA 283/STF. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESAT COMBUSTIVEIS S.A contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 902):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODIFICAÇÃO NO REGULAMENTO. PRÉVIA APROVAÇÃO. NECESSIDADE. TAXA DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO QUE NÃO IMPLICOU ALTERAÇÃO NO PLANO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a agravante busca afastar a incidência dos óbices aplicados e reforça a tese de mérito do recurso, defendendo que *"não há que se falar em reexame de matéria fático-probatória, já que resta incontroverso nos autos que a modificação da taxa de custeio administrativo do plano de previdência foi aprovado apenas pelo Conselho Gestor da PETROS", violando o disposto no art. 17 da LC 109/2001, porquanto necessário que exista a aprovação da Secretaria de Previdência Complementar, procedimento que não teria sido cumprido pela PETROS* (e-STJ, fls. 913-914).

Impugnação à e-STJ fls. 920-933

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos informativos do feito, negou provimento ao apelo da ora recorrente, entendendo pela legalidade da alteração do plano de custeio efetuada pela ora Recorrida eis que *"a majoração da taxa de custeio não implicou na alteração no Regulamento do Plano, de modo a exigir a alegada autorização do órgão fiscalizador, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao decantado art. 17 da LC nº 109/2001"* (e-STJ, fl.868), utilizando-se

dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

(...) No que concerne ao custeio administrativo, restou previsto no art. 53 do Regulamento do Plano ALESAT (fls. 65) que as despesas decorrentes do Plano ALESAT pela Petros serão custeadas com recursos das patrocinadoras e dos participantes ativos, autopatrocinados e remidos, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) das contribuições vencidas;

Acerca do tema, a já citada Resolução MPS/CGPC N° 29/2009 prevê em seus artigos 4° e 6° que caberá ao Conselho Deliberativo ou outra instância estatutária da Entidade Fechada de Previdência Complementar competente fixar os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, sendo que o limite anual de recursos é de até 9% para taxa de carregamento(grifei). Confira-se:(...)

Ainda acerca do tema, a Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o regime de Previdência Complementar, prevê, em seu art. 18, que o plano de custeio, com periodicidade anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, exigindo-se apenas a conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, além dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Saliente-se que as reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios.

(...)

Ainda de acordo com a Lei Complementar n° 109/2001, em havendo resultado deficitário nos planos, será este equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder. Observe-se: (...)

Assim, em resumo, de acordo com o Regulamento do Plano ALESAT e com a legislação acerca do tema, o plano de custeio possui periodicidade anual e deverá observar o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras, fundo, provisões e à cobertura das demais despesas, além dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e, em havendo resultado deficitário, será este equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder.

In casu, como já ressaltado, o Conselho Administrativo da demandada, verificando a necessidade de geração de receitas suficientes para a cobertura das despesas administrativas, aprovou, em 2013, a proposta de alteração do Regulamento, para reajustar a taxa de carregamento sobre as

contribuições de 4% para 6% e para introduzir taxa de administração de 3,04% sobre o montante dos recursos garantidores do Plano (fls. 96/97).

Em que pese a possibilidade de a alteração vir a gerar perdas, faz-se necessário a manutenção do equilíbrio atuarial, a fim de evitar a desestabilização do binômio custeio-benefício, sendo certo que, no caso subexamine, há previsão no Regulamento do Plano ora em análise no sentido de que o plano de custeio será elaborado, anualmente, de acordo com os resultados da avaliação atuarial, tendo sido observado o percentual previsto no art. 6º, II, da Resolução MPS/CGPC nº 29/2009.

Ademais, não há qualquer ilicitude no ato questionado, porquanto restou aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade ré, conforme determina a legislação acerca do assunto, salientando-se que não há qualquer controvérsia quanto a sua aprovação, nem mesmo quanto ao quórum de aprovação. Sendo assim, vislumbra-se a legalidade da alteração do plano de custeio efetuada pela parte ré (e-STJ, fls. 762-790)

Entretanto, a recorrente não trouxe em suas razões do especial legislação apta ao combate dos argumentos supra destacados em que se apoiou a Corte local para embasar sua decisão, limitando-se a afirmar a violação ao art. 17 da LC 109/2001 posto que "qualquer alteração no regulamento do plano - entre elas a taxa de custeio nele expressamente definida - está condicionada à prévia aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador".

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, dúvidas não restam de que, para afastar as premissas firmadas pela Corte de origem, seria indispensável revolver o conteúdo fático-probatório dos autos e interpretar cláusulas contratuais, o que é vedado em sede especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Exemplifico:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL ASSECURATÓRIO DO ADIMPLEMENTO DO PENSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento da empresa deve ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.

2. A mera circunstância de ser a empresa ré concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ)

3. A alteração da conclusão do Tribunal estadual quanto à necessidade de constituição de capital assecuratório do adimplemento do pensionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1530151/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.971.642 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0259037-5

Número de Origem:

0269272-02.2017.8.19.0001 02692720220178190001 202024510801

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADOS : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

RICARDO FIORE PEDROSA DA FONSECA - PE045335

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : VINICIUS BARROS REZENDE - RJ106790

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESAT COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADOS : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

RICARDO FIORE PEDROSA DA FONSECA - PE045335

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : VINICIUS BARROS REZENDE - RJ106790

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022